

Decisão do STF prejudica o trabalhador

Pedro Jairo Cornélio Matos

Graduação em Direito pela Faculdade Milton Campos. Graduação em Administração pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix. MBA de Altos Executivos do Banco do Brasil pela Fundação Dom Cabral. MBA em Gestão Pública pela USP. Advogado (escritório Hermógenes de Almeida e Pedro Jairo – Sociedade de Advogados).

Resumo: Este artigo procura demonstrar que a decisão do STF nos REs nºs 586453 e 503050 cria novos paradigmas para os trabalhadores que reclamam direitos na Justiça do Trabalho e tem repercussão nas suas aposentadorias de fundos de previdência patrocinados pelos empregadores. Partindo da análise sucinta sobre como se processavam essas lides, demonstra os prejuízos que a decisão traz a esses trabalhadores.

Palavras-chave: Prejuízo. Morosidade. Insegurança.

No último dia vinte de fevereiro, o STF decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. A decisão é resultado do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) nºs 586453 e 503050 de autoria da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S/A.

O objetivo deste artigo é fazer uma breve análise do impacto da decisão nos direitos dos trabalhadores e demonstrar o quanto tal medida lhes é prejudicial. Não se pretende aqui esgotar o assunto nem tampouco abrir um debate sobre a questão constitucional da competência, até porque já aberto pelos próprios ministros, no caso específico, diante da diversidade das posições expressas e do placar apertado da decisão que demonstram, por si sós, a complexidade do assunto.

Antes de demonstrar as dificuldades adicionais que a decisão criou para os trabalhadores que vão à Justiça reclamar direitos, necessário se faz abordar dois aspectos: 1. A diferença entre a previdência complementar que decorre da relação de trabalho e aquela que ocorre com a compra em balcão de planos de previdência privada; 2. Como se fazia a reclamação dos direitos referentes à aposentadoria complementar até a decisão que aqui se discute.

Para facilitar a abordagem do tema utilizarei como exemplo de fundo de previdência a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), o maior dos fundos no Brasil, com patrimônio de cerca de R\$166 bilhões.¹ Para se ter uma ideia da dimensão dessa grandeza, tomando-se o PIB de 2010² como exemplo, à exceção de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná, nenhum outro estado da federação tinha um PIB igual ou superior a R\$155 bilhões. Além disso, o valor da reserva matemática da PREVI, definido no seu Relatório Anual 2012 como “excedente patrimonial”, é superior a R\$26 bilhões.³

É recorrente a informação na imprensa que, nos casos de renda salarial acima de dez salários mínimos, há grande perda de receitas quando se aposenta, porque quanto maior o salário, maior a diferença entre este valor e o recebido da previdência oficial. Exatamente por isso, uma das soluções disponíveis para reduzir ou atenuar essa perda salarial é adquirir um plano de previdência privada. Para tanto, analisam-se as várias alternativas oferecidas pelo mercado, sempre ponderando valor das contribuições (despesas), tempo de contribuição (duração da fase de poupança), idade a partir da qual deseja iniciar os recebimentos (“aposentadoria”) e se estes serão recebidos por tempo determinado ou indeterminado. A par disso, escolhe-se entre as alternativas apresentadas pelo mercado a que mais convém como solução. É uma decisão pessoal da qual decorre, com o fundo de previdência, uma relação unicamente na esfera do direito civil.

Diferentemente do exemplo acima, em muitas empresas, o emprego “vem junto” com o plano de previdência, não podendo o empregado escolher, até porque não há alternativas a analisar. Em muitos casos, é condição para assumir o emprego a prévia/concomitante vinculação a um fundo de previdência do qual o empregador é patrocinador. Nesses casos, muitas vezes o valor da contribuição e o do complemento de aposentadoria são definidos a partir da remuneração do empregado. A discricionariedade do empregado é bastante limitada, para não dizer inexistente. O limite não é escolhido nem definido pelo “comprador do plano” (o empregado), mas por sua relação e condição de emprego e no emprego. Igualmente, se, por opção da empresa, alguma verba salarial deixa de ser paga ao empregado, essa opção da empresa impacta também o complemento de aposentadoria do empregado sem que o obreiro tenha ou possa ter qualquer

¹ PREVI. Relatório Anual 2012. Disponível em: <<http://www.previ.com.br>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

² Tabela 2: Produto Interno Bruto, participação no PIB e variação nominal do PIB – 2002 e 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000010951411192012143722664331.pdf>>. Acesso em: 1º maio 2013.

³ *Idem*.

ingerência sobre o fato. Por tudo isso, não se pode dizer que há uma relação entre o empregado e o fundo responsável pelo plano de aposentadoria meramente na órbita do direito civil.

Quando um funcionário do Banco do Brasil ia à Justiça do Trabalho reclamar algum direito que acreditava não ter sido respeitado, chamava à lide também a PREVI, por uma razão muito simples: reconhecido o direito, de regra esse direito tinha também impacto no valor de seu benefício PREVI, sob o regime de complemento ou não. Para chamar a PREVI à lide, o empregado tinha de provar que efetivamente a sua relação com a Entidade decorria do contrato de trabalho. Provado isso, a jurisprudência construída pela Justiça do Trabalho atribuía a competência àquela especializada para processar e julgar a ação também contra o Fundo. Então o trabalhador não tinha perdas porque, ganhando a ação, recebia do Banco as verbas reclamadas e este também era condenado a uma obrigação de fazer, qual seja a de destinar a PREVI o *quantum* correspondente para que o empregado recebesse seu benefício de aposentadoria como o teria recebido se os direitos não tivessem sido desrespeitados. Consequentemente, a aposentadoria era paga ao empregado desde o primeiro momento em que reclamava o direito não pago, quando este era reconhecido no processo judicial, razão por que não tinha perda. Aliás, ao que se noticiou, provar que o benefício à aposentadoria não oficial decorria do contrato de trabalho foi a essência dos votos, registre-se vencidos, dos Ministros do STF Cezar Peluso e Joaquim Barbosa, para atribuir, nesses casos específicos, competência àquela Justiça Especializada para julgar a lide.

Deve-se dizer que nem sempre as questões que envolviam complemento de aposentadoria foram tão simples e diretas como afirmado acima. Tempo houve em que havia enormes dificuldades processuais para provar que os direitos reclamados integravam o valor dos benefícios de aposentadoria afetos aos fundos de previdência complementar, se respeitados os direitos trabalhistas sem o recurso à Justiça, mesmo quando os estatutos e regulamentos desses fundos dispunham sobre a questão. Isso trazia enorme complexidade para o processo, incluindo-se a exigência de perícia atuarial, tornando-o por demais moroso. Ao longo do tempo a Justiça Trabalhista foi consolidando entendimentos jurisprudenciais, alguns dos quais sumulados pelo TST e pelos TRTs, que simplificaram muitos procedimentos, o que trouxe maior celeridade aos processos e, dessa forma, possibilitou o cumprimento do mandamento constitucional esculpido no art. 5º, LXXVIII, *ipsis litteris*:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifos nossos)

Tendo então o mandamento constitucional como pano de fundo, demonstraremos, a seguir, como a decisão do STF, guardião da Constituição, prejudica o trabalhador, nulificando o conteúdo do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, além de dificultar para o trabalhador o acesso à Justiça e trazer-lhe insegurança jurídica.

Agora a reclamação do direito trabalhista ocorre na Justiça do Trabalho e a reclamação do direito referente à complementação de aposentadoria ocorrerá na Justiça Comum. Os dois processos não podem ser iniciados no mesmo momento, porque o direito trabalhista reclamado carece de sentença transitada em julgado para constituir efetivamente o direito que possibilitará a reclamação do outro direito, a ser reclamado na Justiça Comum. A duração do processo na Justiça do Trabalho poderá resultar na prescrição do direito de reclamar a aposentadoria do fundo de pensão. Uma das primeiras preocupações e ocupações dos advogados será com a questão da prescrição desse direito. Constituído o direito no âmbito trabalhista com a decisão transitada em julgado, adotadas as providências acaso cabíveis para impedir ou atenuar os efeitos da prescrição, só então se poderá iniciar a lide na Justiça Comum para haver os direitos referentes aos benefícios de aposentadoria.

Iniciar-se-á o processo na Justiça Comum necessariamente com a colação da certidão da Justiça do Trabalho configuradora do direito que poderá dar origem ao direito a reclamar. Ou seja, demonstra-se que foi reconhecido o direito trabalhista reclamado. A partir desse momento, ter-se-á que demonstrar e provar que o direito ao benefício de aposentadoria pretendido não está prescrito, que o direito reconhecido na Justiça Trabalhista dá origem ao direito que se busca na Justiça Comum. Na Justiça Comum percorrer-se-á um longo caminho, cujos resultados se desconhecem, para buscar o direito do trabalhador. Iniciar-se-á toda uma construção jurisprudencial, na Justiça Comum, que poderá sedimentar o direito do empregado ou dificultar-lhe o acesso. O caminho que está construído foi bombardeado.

Tem-se por barato que o trabalhador perderá *apenas* todo o juro incidente sobre a lide no processo na Justiça Comum durante o trânsito do processo na Justiça Trabalhista, direito esse que já era assegurado quando os dois pedidos de um mesmo processo se iniciavam juntos. Tem-se por barato que o processo, no seu todo, ou seja, os dois processos demorarão *apenas* o dobro do tempo.

Muitas dúvidas, que antes inexistiam, emergem no novo paradigma trazido pela decisão do STF. Como será o trânsito do processo na Justiça Comum? Como se construirá o processo de prova? Que caminhos percorrerão a jurisprudência?

E se os fundos alterarem o seu regulamento, qual regulamento será aplicado? Que movimentos os fundos farão para tirar vantagens com a nova situação?

Refletindo sobre o princípio da segurança jurídica, Canotilho⁴ se posiciona na forma seguinte:

Princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a ideia da protecção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo tem o direito de poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base em normas se ligam a efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico.

O princípio constitucional da segurança jurídica permeia todo o ordenamento jurídico. A Constituição, já no preâmbulo, considera a *segurança* como um dos “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. A segurança jurídica é um dos signos fundamentais do Estado Democrático de Direito e a Constituição a insculpiu no *caput* do art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, *garantindo-se* aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à *segurança* e à propriedade. (grifos nossos)

A segurança jurídica antes existente para os trabalhadores não mais existe para os processos abrangidos pela decisão do STF. Poderá ser reconstruída no curso dos processos da Justiça Comum? O acesso foi dificultado, porque agora serão necessários dois processos para requerer direitos antes pedidos em apenas uma petição.

O tempo de duração do processo se multiplicou. Os encargos processuais ficam reduzidos. Não há como chegar a outra conclusão: o trabalhador saiu prejudicado com a decisão do STF.

⁴ *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, p. 257.

Supreme Court Decision Undermines the Worker

Abstract: This article argues that the Supreme Court decision in RE 586453 and RE 503050 creates new paradigms for workers claiming rights in justice which impact on their retirement pension fund sponsored by employers. Based on the brief analysis about how these claims were processed, it demonstrates the damage that the decision brings to these workers.

Key words: Damages. Slowness. Insecurity.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MATOS, Pedro Jairo Cornélio. Decisão do STF prejudica o trabalhador. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 2, n. 6, p. 105-110, maio/jun. 2013.
